



Câmara dos Deputados
Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 87, DE 2016

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União, realize auditoria contábil e financeira, bem como verificação de adequação de legalidade e de legitimidade, das concessões de quarentenas pela Comissão de Ética da Presidência da República a ex-ministros e autoridades.

Autor: Dep. RUBENS BUENO

Relator: Dep. HEULER CRUVINEL

RELATÓRIO FINAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) apresentada a esta Comissão em junho de 2016, para a realização de atos de auditoria contábil e de adequação financeira e legal das concessões de quarentenas a ex-ministros e autoridades pela Comissão de Ética da Presidência da República, a partir do afastamento de Dilma Rousseff da Chefia do Poder Executivo.

Na peça inaugural da PFC o autor da proposição alegou que no mês de maio de 2016 – precisamente a partir do afastamento de Dilma Rousseff da Presidência da República, no decorrer do processo de *impeachment* – foi direcionada à Comissão de Ética da Presidência da República (CEPR) uma “quantidade estratosférica” de pedidos de quarentena. Tais pedidos, se deferidos, beneficiariam ex-ministros e autoridades integrantes do governo da ex-presidente. Necessária, portanto, a fiscalização, com vistas a aferir “a legalidade e a legitimidade das concessões que têm sido feitas aos ex-ocupantes de cargos na Administração” e evitar, por conseguinte, “o gasto irresponsável de dinheiro público com concessão de remunerações compensatórias que, eventualmente, não tenham amparo legal”.

O relatório prévio à PFC em análise, aprovado por esta Comissão em 31 de maio de 2017, concluiu pela execução da fiscalização proposta. Destacou-se, porém, que fora instaurado, no Tribunal de Contas da União (TCU), processo para apurar eventuais irregularidades na concessão de quarentenas remuneradas na CEPR (TC 016.394/2016-0). Por esse motivo, entendeu-se desnecessário novo



Câmara dos Deputados
Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

esforço de fiscalização sobre o mesmo objeto de auditoria, podendo a PFC ser levada a termo com a requisição, ao TCU, do Relatório de Fiscalização 266/2016, atinente ao processo que tramitou naquela Corte de Contas.

Em decorrência, a Presidência desta Comissão, por intermédio do Ofício nº 081/2017/CFFC-P, de 31 de maio de 2017, encaminhou a PFC ao Tribunal de Contas da União, solicitando a realização da referida auditoria conforme plano de execução e metodologia de avaliação indicadas no Relatório Prévio aprovado.

Em resposta ao ofício referido, o TCU informou a esta CFFC, mediante o Aviso nº 451-GP/TCU, datado de 9 de junho de 2017, que o expediente foi autuado no Tribunal como processo TC 015.083/2017-9.

A Proposta de Fiscalização e Controle resultou no Acórdão 1.901/2017-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, prolatado na sessão de 30 de agosto de 2017, cuja cópia foi encaminhada a esta Comissão, bem como o relatório e o voto que o fundamentam, acompanhados de cópias do Acórdão 1.844/2016-TCU-Plenário e do Relatório de Fiscalização 266/2016 (Peças 6 e 7 do TC 016.394/2016-0), consoante solicitado por esta Comissão.

Do relatório em comento extraem-se objetivo da auditoria, metodologia adotada, situação encontrada e conclusões advindas do esforço de fiscalização.

O objeto fiscalizado consistiu nas concessões de quarentenas pela CEPR, desde janeiro de 2016 e até a data de execução da auditoria de conformidade (24 de junho de 2016). Assim, o trabalho do TCU abrangeu interstício superior ao período indicado pelo autor da PFC, cujo interesse limitava-se ao lapso temporal iniciado a partir de maio de 2016, quando afastada a ex-Presidente da República.

Foram aplicadas técnicas de análise documental em processos de consultas acerca da existência de conflitos de interesse submetidos à CEPR¹, além de entrevista com funcionários do órgão auditado e observação direta.

Especificamente, os trabalhos foram orientados pela seguinte questão de auditoria: houve deferimento de quarentena, desde 1º de janeiro de 2016, a agente públicos da Administração Pública Federal, de forma ilegal ou ilegítima, em desconformidade com a Lei 12.813/2013²? Portanto, o procedimento adotado pelo TCU consistiu em verificar se as imposições de quarentena pela CEPR estão em conformidade com o disposto na referida lei, bem como na legislação correlata.

Segundo o relatório, o volume de recursos fiscalizados alcançou R\$ 3,6 milhões, obtidos a partir da soma do resultado da multiplicação do período de

¹ Foram examinados 58 processos, conforme lista anexa ao Relatório de Fiscalização.

² Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.



Câmara dos Deputados
Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

quarentena (seis meses) pelos valores das remunerações compensatórias percebidas pelos interessados, exclusive dirigentes de empresas estatais.

A equipe de fiscalização, após o desenvolvimento dos trabalhos, indicou:

a CEPR, em relação às consultas que tratam de conflitos de interesses e cumprimento do período de quarentena, está exercendo adequadamente suas atribuições, de modo que cabe apenas propor algumas recomendações no intuito de fortalecer ainda mais as atividades desempenhadas pelo órgão, no que tange às referidas consultas (Relatório de Fiscalização 266/2016, p. 8).

As recomendações aludidas dizem respeito:

- a) à necessidade de definir parâmetros mínimos para a apresentação de consultas acerca da existência de conflitos de interesse, uma vez que foram constatadas discrepâncias no detalhamento das informações submetidas ao colegiado;
- b) à inclusão, nas listas públicas de agentes que foram submetidos a afastamento temporário, de informação sobre o período de duração da quarentena, a fim de permitir maior controle social por parte da população.

Vale salientar que tais recomendações foram referidas no Relatório Prévio desta PFC, uma vez que constaram do Acórdão 1.844/2016-TCU-Plenário, quando o Tribunal decidiu, conforme abaixo transcrito:

- 1.6. Recomendar à Comissão de Ética Pública da Presidência da República, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:
 - 1.6.1. avalie a oportunidade e a conveniência de instituir requisitos obrigatórios, por meio do estabelecimento de norma e da disponibilização, em seu sítio eletrônico, de formulário, modelo de consulta ou outro mecanismo que considerar apropriado, no preenchimento das consultas encaminhadas por agentes públicos abrangidos pelo art. 2º incisos I a IV, da Lei 12.813/2013, como: (i) informação acerca do consulente ser ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego público, seja qual for a esfera de Governo; (ii) as atribuições conferidas ao agente público, indicando o dispositivo que outorga tais responsabilidades; (iii) os trabalhos desenvolvidos, em razão do cargo público ocupado, que permitiram o acesso a informações privilegiadas; (iv) todos os convites de emprego e trabalho que alega ter recebido, colacionando à consulta a devida comprovação; e (v) qual atividade pretende exercer após o desligamento da Administração, especificando, necessariamente, a área de atuação e anexando um currículo que contenha, no mínimo, a formação acadêmica, experiência profissional e treinamentos realizados;
 - 1.6.2. avalie a oportunidade e a conveniência de incluir nas listas de agentes públicos submetidos à imposição do afastamento temporário, as quais são disponibilizadas mensalmente em seu sítio eletrônico, a informação do período em que estarão sujeitos à quarentena, a fim de permitir um maior controle social em relação ao seu efetivo cumprimento.

O relatório aborda, ainda, casos concretos que ganharam maior repercussão na mídia: processo 00191.00206/2016-13, referente à consulta



Câmara dos Deputados
Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

formulada por José Eduardo Martins Cardozo, e processo 00191.000220/2016-17, pertinente ao pedido de interesse de Luiz Augusto Navarro de Britto Filho.

No primeiro caso, o documento assevera:

Tendo em vista que a consulta formulada pelo requerente foi bem fundamentada e que a análise do conselheiro foi minuciosa em relação ao caso apresentado, com base na legislação aplicável ao conflito de interesses, restando demonstrado o acesso sistemático a informações sigilosas que, no exercício das atividades pretendidas, pudessem trazer repercussão econômica, verificou-se que a imposição da quarentena além de legal foi legítima na situação em comento (p. 13).

Em relação ao segundo caso, extrai-se o seguinte excerto do texto:

não há de se falar em ilegitimidade na imposição da aludida quarentena. Quanto aos aspectos legais da referida imposição, importa informar que não foram constatadas irregularidades (p. 14).

Por fim, alcançam-se as conclusões da fiscalização. Por clareza de exposição, colacionam-se a seguir trechos apresentados em considerações finais pela equipe responsável pela auditoria:

Considera-se natural que o afastamento da Presidente da República ensejasse o desligamento considerável de diversos agentes públicos, dada a probabilidade de que seu substituto trouxesse uma nova equipe de Governo. Assim, restou configurado que o número elevado de imposições de quarentena não decorreu da ausência de critério. Esse aumento de autorizações para pagamento de remunerações compensatórias, em comparação com outros períodos, decorreu da quantidade de consultas formuladas durante a transição de Governo.

Desse modo, observou-se que a CEP/PR atuou com critério e de forma imparcial. Nota-se que o número significativo de imposições de quarentena é resultante da legislação em vigor (...) (p. 15).

Portanto, não foram detectadas impropriedades que pudessem caracterizar irregularidades. O Tribunal concluiu que a CEPR, em relação às consultas que tratam de conflitos de interesses e cumprimento do período de quarentena “está exercendo adequadamente suas atribuições” (p. 16), de modo que foram propostas apenas as recomendações de melhoria acima explicitadas, no intuito de fortalecer ainda mais as atividades desempenhadas pelo órgão.

É o relatório.

II – VOTO

De posse das informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, atestou-se o alcance dos objetivos pretendidos por esta Proposta de Fiscalização e Controle. Não foram encontradas quaisquer irregularidades nas concessões de quarentenas pela Comissão de Ética da Presidência da República a ex-ministros e autoridades, durante o período fiscalizado.



Câmara dos Deputados
Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

Do trabalho de auditoria realizado resultaram recomendações à CEPR, com vistas a fortalecer as atividades da Comissão. A implementação desta PFC evidencia a atuação dos órgãos de controle na correção e prevenção de irregularidades e fortalece a função do controle externo exercida pelo Congresso Nacional.

Assim, tendo esta PFC cumprido seus propósitos, e face às ações de fiscalização e controle já executadas pelo Tribunal de Contas da União, não há providências a serem tomadas por esta Comissão em atenção aos termos do art. 37 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Portanto, VOTO pelo arquivamento da PFC nº 87/2016.

Sala da Comissão, de de 2017.

Deputado Federal HEULER CRUVINEL
Relator